

**NOTIFICAÇÃO Nº. 050/2016/GAB. JOSÉ CARLOS ARAÚJO/TCM-PA**

O Conselheiro José Carlos Araújo, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. JURANDUIR SOARES CARNEIRO**, Secretário Municipal de Saúde de Parauapebas, a fim de franquear oportunidade de apresentar, se assim o desejar, suas alegações sobre os fatos, bem como sobre a Medida Cautelar que determinou a suspensão de qualquer pagamento relativo ao contrato nº20160440 firmado com a Organização Social, e encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do Processo Licitatório nº 07/2016-007SEMSA, a fim de permitir a adequada análise do processo de contratação da Organização Social para Gestão e operacionalização dos serviços de Saúde do Hospital Geral de Parauapebas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, até que seja encaminhada a documentação exigida, nos termos do art. 283 do RITCM-PA.

Segue anexo o inteiro teor da Medida Cautelar Homologada pelo Tribunal de Contas dos Municípios na sessão plenária do dia 1º de setembro de 2016.

Belém, 01 de setembro de 2016.

José Carlos Araújo  
Conselheiro/TCM-PA

**NOTIFICAÇÃO Nº. 051/2016/GAB. JOSÉ CARLOS ARAÚJO/TCM-PA**

O Conselheiro José Carlos Araújo, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação, responsável pelo Processo em análise, a fim de franquear oportunidade de apresentar, se assim o desejar, suas alegações sobre os fatos, bem como sobre a Medida Cautelar que determinou a suspensão de qualquer pagamento relativo ao contrato nº20160440 firmado com a Organização Social, e encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do Processo Licitatório nº 07/2016-007SEMSA, a fim de permitir a adequada análise do processo de contratação da Organização Social para Gestão e operacionalização dos serviços de Saúde do Hospital Geral de Parauapebas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, até que seja encaminhada a documentação exigida, nos termos do art. 283 do RITCM-PA.

Segue anexo o inteiro teor da Medida Cautelar Homologada pelo Tribunal de Contas dos Municípios na sessão plenária do dia 1º de setembro de 2016.

Belém, 01 de setembro de 2016.

José Carlos Araújo  
Conselheiro/TCM-PA

**Protocolo 1004116**

**PROCESSO Nº 340022012-00 (16.09.2013)****ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
EXERCÍCIO: 2012****REQUERENTE: DACIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO**

Trata-se de Pedido de Revisão formalizado a esta Corte de Contas em favor do Sr. Dacivaldo Ferreira dos Santos, formulado por advogado, com instrumento nos autos fls. 228, contra a decisão proferida no Acórdão nº 25.083, de 15.05.2014, que por meio da Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Inhangapi, exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente.

Verifica-se que a decisão foi publicada no DOE em 05.09.2014, fls. 366, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, formulado por autoridade legítima, com qualificação adequada, com clareza, nos termos dos Art. 269, Incisos II e III e Art. 270 e Incisos do Regimento Interno do TCM (Ato nº 16/2013).

O peticionante objetiva o saneamento das falhas, que ensejaram a reprovação das contas quais sejam:

1) remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres - pugna pela baixa da multa em vista dos atrasos de apenas 84 dias para a prestação de contas do 3º quadrimestre e de 89 dias para o RGF;

2) não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do art. 50, II da LRF - requer a baixa da multa de R\$ 3.000,00 pois alega a existência de parcelamento de débitos previdenciários;

3) agente ordenador no valor de R\$ 130,90 - sustenta a existência de saldo no valor de R\$130,90 e pede que a falha seja regularizada.

Assim, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Arts. 269 e 270 do Regimento Interno deste Tribunal, admito o Pedido de Revisão em seu efeito devolutivo e determino sua remessa à 7ª Controladoria/TCM-PA para regular instrução e processamento dos autos.

Belém(PA), 01 de setembro de 2016

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro TCM/PA

**PUBLICAÇÃO DE ATOS****RESOLUÇÃO Nº 12.549, DE 21/06/2016**

PROCESSO Nº 520012011-00

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2011

RESPONSÁVEL: EDIVALDO NABIÇA LEÃO

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de OEIRAS DO PARÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2011. - Utilização do "excesso de arrecadação" acima do verificado no exercício. Abertura de créditos suplementares acima do previsto na LOA. Impossibilidade de verificar o cumprimento do Art. 20, Inc. III, "b", da LRF e o estabelecido no Art. 19, Inc. III, da LRF. Balanço geral, a soma do Ativo não corresponde a soma do Passivo. Divergências nas informações entre Balanço Geral e PC quadrimestrais, bem nas informações lançadas no sistema e-Contas. Emissão de parecer prévio pela não aprovação. Multa. Cópia dos autos ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de OEIRAS DO PARÁ a NÃO APROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de EDIVALDO NABIÇA LEÃO, em face dos créditos adicionais suplementares abertos, 37,69% serem superior ao limite previsto na LOA em 25%, e as demais falhas apontadas incluindo as inconsistências na prestação de contas que impediram a fiscalização do TCM, devendo o ordenador recolher:

I.1.FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA, multa de:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas falhas apontadas no relatório, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

III - Dar ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**RESOLUÇÃO Nº 12.565, DE 28/06/2016**

Processo nº 201513575-00 (1020012001-00)

Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Assunto : Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 11.874/2015/TCM, exercício de 2001

Interessado: Manoel Soares da Costa - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2001. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Parecer Prévio pela rejeição das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 489 a 492 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Resolução nº 11.874/2015/TCM, de 15.05.2015, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa.

**RESOLUÇÃO Nº 12.621, DE 09/08/2016**

Processo nº 540012006-00 (200712703-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ourém. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 223 a 234 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ourém, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, por estarem irregulares, devendo o citado Ordenador, promover o ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, devidamente atualizadas:

1) R\$-61.782,62 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), pela conta "Agente Ordenador";

2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo pagamento de remuneração ao Vice-Prefeito acima do valor fixado em lei;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pelo atraso em prazo superior a 90 dias, na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestre e RREO's do 1º e 2º semestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do RGF do 1º e 2º semestres, correspondendo tal valor, ao percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-72.000,00);

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, Parágrafo Único do RI/TCM, pela não remessa do Parecer de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelas transgressões jurídicas apontadas nos processos licitatórios enviados na defesa, referentes aos Convites nºs 03, 10, 11, 19-A, 24 e 25/2006, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela inobservância ao Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, pela falha referente a ausência de licitação para despesas no montante de R\$-937.254,46, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.624, DE 09/08/2016**

Processo nº 201507188-00 (670012010-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal objeto do Acórdão nº 25.020/2014TCM, exercício 2010

Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** Pedido de Revisão com efeito suspensivo. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Contas de Gestão. Exercício 2010. Admitir o pedido.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 198 a 199 dos autos.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão, uma vez que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto nos Arts. 269 e 272, do RI/TCM, atribuindo-lhe excepcionalmente efeito suspensivo, com previsão contida no Art. 270, do RI/TCM e, com apoio dos Artigos 271, Parágrafo Único e 272. Determinar, por consequente, sua regular instrução e processamento, através da 1ª Controladoria, na forma regimental.

**RESOLUÇÃO Nº 12.641, DE 16/08/2016**

Processo nº 1410012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2013

Responsável: Robson dos Santos Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Quatipuru. Exercício de 2013. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru, que seja reprovada à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Robson dos Santos Silva.

**ACÓRDÃO Nº 29.145, DE 21/006/2016**

PROCESSO Nº 520012011-00

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2011

RESPONSÁVEL: Edivaldo Nabiça Leão

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos - CRC 957400

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de OEIRAS DO PARÁ. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2011. Realização de despesas sem processo licitatório. Lançamento de conta Agente Ordenador. Não aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de EDIVALDO NABIÇA LEÃO, face lançamento